

PROCESSO - A.I. Nº 277829.2003/00-7
RECORRENTE - FÁBRICA DE BISCOITOS TUPY S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1ª CJF nº 0128-11/02
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAS)
INTERNET - 30/10/02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0157-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Apresentações de decisões paradigmáticas que possuam divergência de interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara de Julgamento Fiscal ou pela Câmara Superior, com a demonstração do nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem e assemelhem os casos confrontados, constituem requisito indispensável para o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista, previsto no art. 169, inciso II, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, e alterações posteriores, interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 1ª CJF, através do Acórdão nº 0128-11/02, que, em sede de Recursos de Ofício e Voluntário, negou provimento ao primeiro e deu provimento parcial ao segundo, julgando o Auto de Infração epigrafado **PROCEDENTE**.

Inconformado, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso de Revista – fls. 284 a 288 – onde não adentra no mérito das exigências fiscais, embora requeira a decretação da nulidade do Auto de Infração, repetindo argumentos apresentados tanto na defesa como no Recurso voluntário. Em síntese, alega que o lançamento de ofício é nulo por entender ter ocorrido demora entre o saneamento e o registro do Auto de Infração, o que importou, a seu ver, em lavratura do Auto de Infração a destempo da data da validade da ordem de serviço de fiscalização, o que infringiria o art. 112, do CTN e o RPAF/BA. Alega, ainda, que o Auto de Infração seria nulo, por ter havido tipificação e capitulação incorreta da infração quanto ao item 02 da autuação, não se podendo, a ser ver, convalidar o lançamento fiscal que não obedece à tipificação legal de autuada em relação aos fatos geradores autuados.

Apresenta como paradigmáticas para a nulidade duas decisões, da 1ª e 2ª CJF, Acórdãos nºs 2062-11/01 e 0262/01, respectivamente, que entende tratarem sobre a mesma matéria ventilada no Recurso, e onde ocorreram decisões diversas da tomada no presente Auto de Infração.

A PROFAZ, em Parecer - fls. 294 a 297 - manifesta-se pelo não conhecimento do Recurso, consignando a ausência de pressupostos de admissibilidade desta espécie recursal, não só pela não apresentação das Decisões, pois apenas transcreveu suas ementas, mas pela não expressa demonstração pelo recorrente do nexo e das circunstâncias identificadoras entre as decisões paradigmáticas e a recorrida. Aduz, ainda, que as nulidades alegadas não estão presentes no lançamento de ofício, tendo sido corretamente rechaçadas pela Decisão recorrida, e que embora não sejam exigidos os requisitos de admissibilidade previstos no RPAF para tal análise, observa-se que as mesmas de fato não merecem prosperar, pois a capitulação incorreta do Auto de Infração não induz

à nulidade quando evidente o enquadramento legal pela descrição dos fatos, a teor do art. 19 do RPAF, além do que a inobservância do prazo de registro do Auto de Infração não gera como consequência à nulidade do procedimento, pois não se configura em hipótese de nulidade absoluta prevista no art. 18, do PAF.

VOTO

Em consonância com o Parecer exarado pela Douta PROFAZ, de fato o recorrente não apresenta os pressupostos de admissibilidade exigidos pela legislação processual administrativa baiana para conhecimento do Recurso de revista.

A não apresentação de Decisões emanadas de câmara ou câmara superior que julguem diferentemente a mesma matéria aduzida neste Recurso – que se limita à argüições de nulidade – obstam o seu conhecimento, como prevê o art. 169, inciso II, “a”, do RPAF/99.

Muito embora o recorrente apenas tenha transscrito as ementas das decisões que diz paradigmas, tivemos o cuidado de trazê-las aos autos, e sua análise demonstra, de maneira evidente, que elas não têm correlação com as nulidades aqui ventiladas, senão vejamos: No Acórdão nº 0262/01, da lavra da 1^a CJF, julgou-se no sentido de anular o item 1 da autuação que trata de vendas abaixo do custo de produção, e onde se exigia imposto, pois se entendeu que caberia apenas a exigência de estorno de crédito, como determinava a legislação. Ora, não só a matéria ventilada na Decisão trazida como paradigma é diversa, como a fundamentação para a nulidade da exigência nada tem a ver com a nulidade que se quer ver decretada neste Recurso. Quanto ao Acórdão nº 0262/01, da lavra da 1^a CJF, melhor sorte não encontra o recorrente, pois naquela Decisão julgou-se nulo o Auto de Infração pela inexistência nos autos da prova material do cometimento da infração imputada ao sujeito passivo, assim não havendo qualquer nexo entre a matéria ali decidida e a constante deste lançamento de ofício.

Observe-se, ainda, que somente haveria possibilidade de prescindir-se de atendimento aos pressupostos de admissibilidade caso as nulidades argüidas se revestissem da condição de nulidades absolutas. No entanto, tanto a alegada demora no saneamento e registro do Auto de Infração como a capitulação incorreta da infração, quando possível identificá-la nos autos, não se revestem desta característica.

Ex positis, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2778292003/00-7, lavrado contra **FÁBRICA DE BISCOITOS TUPY S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$111.512,33**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MARIA HELENA CRUZ ULCÃO - REPR. DA PROFAZ